

PROJETO DE LEI N° 94/2026

Dispõe sobre a definição do modelo de fardamento escolar da rede municipal de ensino de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, em consonância com o Art. 73, IV, da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a definição do modelo de fardamento escolar da rede municipal de ensino de Parnamirim/RN.

Art. 2º O modelo de fardamento escolar da rede municipal de ensino será proposto pelo Conselho Municipal de Educação, podendo ser instituído por Decreto da Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A proposta de que trata o caput deste artigo deverá conter o brasão, as cores e demais elementos oficiais do Município.

§ 2º A Chefe do Poder Executivo Municipal, a critério da Administração, poderá editar Decreto, regulamentando as especificidades a respeito do modelo de fardamento escolar adotado, com base na proposta aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 3º O Decreto poderá dispor sobre ajustes técnicos necessários à implementação do modelo proposto, inclusive quanto a especificações de cores, materiais, padronização, desde que não haja alteração das características essenciais, definidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º As alterações no modelo de fardamento escolar deverão ser definidas até o ano anterior ao período letivo em que produzirão efeitos.

§ 1º Será permitida a utilização de fardamentos adquiridos em modelos anteriores durante período de transição, definida em Decreto regulamentar, incluindo o prazo estabelecido para substituição gradual do fardamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 27 de maio de 2026.



Michael Borges de Souza Bernardino
Vereador Autor



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, CohabinaI
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO

Data: 28/05/2026

Idiane P. P. da Silva

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

2311

JUSTIFICATIVA

Vimos trazer para apreciação de Vossas Excelências o incluso projeto de lei, como uma iniciativa de suma importância para assegurar o tratamento democrático, imparcial e igualitário entre os estudantes da rede pública de ensino do Município de Parnamirim/RN, no tocante à escolha pelo modelo-padrão do fardamento escolar.

No tocante ao interesse público, partimos da premissa de que a **padronização do fardamento escolar com elementos oficiais do Município promove o fortalecimento da identidade municipal entre os estudantes, o sentimento de pertencimento à comunidade escolar e a valorização da educação pública como política de Estado.** Desta feita, a uniformização contribui significativamente para a redução de desigualdades visíveis no ambiente escolar, promovendo inclusão social e dignidade aos estudantes em situação de vulnerabilidade, materializando assim o princípio constitucional da igualdade no acesso à educação. Além disso, a medida proporciona maior segurança no ambiente escolar e no entorno das unidades de ensino, facilitando a identificação visual dos estudantes da rede municipal e o controle de acesso às dependências escolares.

Lembremos, ainda, que sob o aspecto da racionalização administrativa, o modelo proposto permite a padronização técnica dos processos de aquisição, gerando economia de escala nas contratações públicas, facilitando os processos licitatórios com especificações claras e uniformes, proporcionando melhor controle de qualidade dos produtos adquiridos e assegurando transparência na execução da política pública. A participação do Conselho Municipal de Educação confere legitimidade democrática à decisão e garante a adequação às necessidades pedagógicas e sociais da rede municipal, representando os diversos segmentos educacionais.

Do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a definição do modelo de fardamento escolar da rede municipal de ensino de Parnamirim, encontra sólido amparo jurídico na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 30, incisos I e II, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual; no artigo 211, § 2º, que atribui aos Municípios atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil; e no artigo 208, inciso VII, que estabelece o dever do Estado com a educação mediante garantia de atendimento ao educando por meio de programas suplementares.

A proposição harmoniza-se ainda com a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que confere aos sistemas de ensino **autonomia para organização e gestão (Gestão Democrática)**, e com a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assegura com absoluta prioridade o direito à educação.



Assim, observando na ótica jurídica, o projeto observa rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, eficiência administrativa, publicidade e, especialmente, o princípio da gestão democrática do ensino público previsto no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, ao atribuir ao Conselho Municipal de Educação a competência para propor o modelo de fardamento, garantindo assim a participação da comunidade escolar na definição desta importante política pública. A delegação regulamentar ao Poder Executivo para edição de decreto instituindo o modelo proposto respeita a separação dos poderes e permite os ajustes técnicos necessários à implementação, sem alterar as características essenciais democraticamente definidas.

Ademais, a propositura cuida de garantir a segurança jurídica e o planejamento administrativo adequados, ao estabelecer que as alterações no modelo de fardamento deverão ser definidas até o ano anterior ao período letivo em que produzirão efeitos, garantindo previsibilidade nas mudanças e permitindo o planejamento orçamentário com antecedência mínima de um ano. Ora, a previsão de período de transição para utilização de fardamentos adquiridos em modelos anteriores respeita direitos adquiridos e reduz litígios e questionamentos sobre a validade dos modelos, demonstrando razoabilidade e proporcionalidade na implementação da política pública.

Quanto à técnica legislativa, lembremos que a proposta tem a cautela de não invadir a competência privativa da Chefe do Poder Executivo, deixando, à critério da Administração a delegação de regulamentar a norma, em respeito à separação de poderes. A flexibilidade conferida ao Poder Executivo para realizar ajustes técnicos, sem alterar as características essenciais definidas pelo Conselho Municipal de Educação, permite a adequação a especificidades de materiais e fornecedores e a atualização conforme evolução das necessidades educacionais, sem necessidade de nova tramitação legislativa para questões meramente operacionais.

Por fim, entendemos que a medida aqui proposta representa avanço significativo na organização da rede municipal de ensino de Parnamirim, assegurando aos estudantes e à comunidade escolar o direito de poder opinar a respeito desse item escolar tão importante, como é o fardamento. Razões pelas quais, encaminho a propositura, contando com o apoio dos nobres colegas Parlamentares, no sentido de apreciarem e aprovarem a presente matéria, pelo bem da educação de nossa cidade e dos estudantes da rede pública municipal. Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para cumprimentá-los, cordialmente, renovando votos de elevada estima e consideração. Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Parnamirim/RN, 27 de maio de 2026.


Michael Borges de Souza Bernardino
Vereador Autor



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-870
(84) 99886-0189
www.parnamirim.m.leg.br

ESTUDO DEMONSTRATIVO DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO (DIF)

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 094/2026, que "dispõe sobre a definição do modelo de fardamento escolar da rede municipal de ensino de Parnamirim e dá outras providências."

AUTOR: Poder Legislativo Municipal (Vereador Michael Borges de Souza Bernardino - VER. MICHAEL BORGES).

I. IDENTIFICAÇÃO E OBJETO

O presente Estudo Demonstrativo de Impacto Financeiro-Orçamentário (DIF) foi elaborado em observância ao Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, à Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente seus arts. 16 e 17, e à Lei Federal nº 4.320/1964, com a finalidade de demonstrar a compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 094/2026, de autoria do Vereador Michael Borges de Souza Bernardino.

O projeto em análise dispõe sobre a **definição do modelo de fardamento escolar da rede municipal de ensino de Parnamirim/RN**, estabelecendo que o referido modelo será proposto pelo **Conselho Municipal de Educação** e instituído por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Em síntese, a proposição objetiva:

- I. Definir que o modelo de fardamento escolar da rede municipal será proposto pelo Conselho Municipal de Educação;
- II. Estabelecer que o fardamento deverá conter o brasão, as cores e demais elementos oficiais do Município;
- III. Autorizar a regulamentação do modelo por decreto do Chefe do Poder



Executivo;

IV. Prever que alterações no modelo sejam definidas até o ano anterior ao período letivo em que produzirão efeitos;

V. Garantir período de transição para substituição gradual dos fardamentos.

Registre-se, desde logo, que os estudantes da rede municipal não adquirirão o fardamento por meio de cartão, voucher, crédito eletrônico ou mecanismo similar - não havendo o que se falar na geração de novas despesas obrigatórias não previstas no Orçamento Municipal. De outro lado, a política pública considerada neste estudo pressupõe que os kits de fardamento escolar serão adquiridos diretamente pela Secretaria Municipal de Educação — SME e distribuídos gratuitamente aos estudantes da rede pública municipal, com custeio por recursos próprios já existentes na ação orçamentária correspondente - como já funciona atualmente na rede pública municipal de ensino

Assim, fica cristalino que o Projeto de Lei nº 094/2026 não cria nova despesa pública autônoma, limitando-se a disciplinar e estabelecer especificidades quanto à padronização do fardamento, considerando uma ação administrativa já existente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

II. FUNDAMENTOS LEGAIS

A elaboração deste estudo observa como arcabouços normativos o Art. 113 da ADCT da Constituição Federal de 1988, *que exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro para proposição que crie ou altere despesa obrigatória.*

Em paralelo, fundamenta-se, ainda, nos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige estimativa de impacto e declaração de adequação orçamentária e financeira para criação, expansão ou



aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete despesa, e trata das despesas obrigatórias de caráter continuado e da demonstração da origem dos recursos.

Em conseqüente, também não podemos deixar de citar a fundamentação do presente Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário na **Lei Federal nº 4.320/1964**, que trata das normas gerais do Direito Financeiro e Orçamentário, e, **em seus Artigos 2º, 15 e 16**, exigem a previsão orçamentária e a adequada classificação da despesa pública em proposições legislativas que acarretem na criação de novas despesas na Administração Pública.

E, por último, a própria **Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN, em seus Artigos 51 e 129**, este DIF demonstra a consonância do Projeto de Lei em epígrafe com a determinação de compatibilidade das ações governamentais com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) então vigentes.

III. CONTEXTUALIZAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA

Ad initio, é de fundamental importância contextualizarmos a política pública aqui proposta, qual seja, o fornecimento de fardamento escolar aos estudantes da rede pública municipal, de uma maneira democrática e participativa, integrando as políticas suplementares de educação, com nítido interesse público, haja vistas que contribui diretamente para todos da comunidade escolar, trazendo benefícios múltiplos, a exemplo: da participação efetiva igualdade entre os estudantes; do fortalecimento da identidade visual da rede municipal de ensino; da segurança escolar, pela melhor identificação dos alunos; da possibilidade de economia e racionalização das compras públicas; e da padronização administrativa dos processos de aquisição.

Acerca da atual realidade fática da distribuição do fardamento escolar na rede pública municipal de ensino, o **Extrato do Contrato nº 009/2026**, publicado no Diário Oficial do Município de Parnamirim/RN em **05 de fevereiro de 2026, DOM4850**,



demonstra claramente que não apenas há previsão orçamentária específica relacionada à distribuição de fardamento escolar e material escolar, quanto já existe um processo licitatório vigente e válido para confecção dos uniformes para os estudantes.

Para constar, os dados orçamentários constantes na LOA 2026 e no PPA 2026-2029, que demonstram a previsão da referida despesa, e estão expressas no Extrato do Contrato para a aquisição dos fardamentos escolares são os seguintes:

Item	Informação
Órgão	02 — Poder Executivo Municipal
Unidade Orçamentária	02.061 — Secretaria Municipal de Educação
Função	12 — Educação
Subfunção	361 — Ensino Fundamental
Ação	2077 — Distribuição de Fardamento Escolar / Material Escolar
Elemento de Despesa	3.3.90.32 — Material, bem ou serviço para distribuição gratuita
Fonte de Recurso	150000000000 — Recursos próprios
Valor estimado identificado	R\$ 4.809.500,00

Ademais, para os fins de elaboração deste estudo, consideramos que o fardamento escolar será **adquirido diretamente pela Secretaria Municipal de Educação e entregue gratuitamente aos alunos**, não havendo o que se falar em aquisição direta pelos estudantes.



IV. PREMISSAS DE CÁLCULO

A projeção financeira foi elaborada com base nas seguintes premissas:

I. **Ano-base:** 2026;

II. **Valor-base identificado:** R\$ 4.809.500,00;

III. **Ação orçamentária:** Ação 2077 — Distribuição de Fardamento Escolar / Material Escolar;

IV. **Execução da política:** aquisição direta pela SME e distribuição gratuita aos estudantes;

V. **Elemento de despesa:** 3.3.90.32 — Material, bem ou serviço para distribuição gratuita;

VI. **Fonte de recurso:** 1500000000 — Recursos próprios;

VII. **Período projetado:** 2026, 2027 e 2028;

VIII. **Critério de atualização anual:** crescimento vegetativo estimado da rede de ensino de 2% ao ano, acrescido de recomposição inflacionária estimada de 4,5% ao ano, resultando em fator composto aproximado de 6,59% ao ano.

V. ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

Quanto ao impacto financeiro e orçamentário é imperioso reiterar que o Projeto de Lei nº 094/2026 não cria nova despesa autônoma. Ora, a despesa com aquisição e distribuição de fardamento escolar já está contemplada em ação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação.

Assim, sabendo-se que já se trata de despesa prevista, o impacto financeiro da



política pública considera o valor-base já identificado no Extrato do Contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN para a aquisição dos fardamentos, podendo ser identificada a mesma projeção de custos para os dois anos subsequentes, com os seguintes números:

ANO	Critério	Valor projetado da despesa
2026	Valor-base identificado na Ação 2077	R\$ 4.809.500,00
2027	Atualização estimada de 6,59%	R\$ 5.126.446,05
2028	Atualização estimada de 6,59% sobre 2027	R\$ 5.464.278,84

Somados os três anos, o total projetado de custos para o triênio é de R\$ 15.400.224,89, frise-se, já previstos e estando dentro dos parâmetros/limites constantes no PPA 2026-2029.

Dessa forma, o impacto financeiro-orçamentário incremental do Projeto de Lei nº 094/2026, tendo em vista que a proposição tão-somente disciplina a definição e a padronização do modelo de fardamento escolar, sem ampliar o número de beneficiários, sem fixar novo valor obrigatório por aluno e sem impor aumento de quantitativo de kits, o impacto adicional específico do projeto é considerado NEUTRO, para não dizer NULO, como podemos visualizar:

Exercício	Despesa projetada na AÇÃO 2077 (cf. PPA 2026-2029 e LOA 2026)	Despesa nova criada pelo PL nº 094/2026	Impacto Incremental
2026	R\$ 4.809.500,00	R\$ 0,00	Neutro/NULO
2027	R\$ 5.126.446,05	R\$ 0,00	Neutro/NULO
2028	R\$ 5.464.278,84	R\$ 0,00	Neutro/NULO

VI. CAPACIDADE FINANCEIRA E FONTE DE CUSTEIO

Ante o exposto, fica nitido que o Município de Parnamirim/RN possui ação



orçamentária específica para custear a política pública analisada, conforme já demonstrado.

No que concerne a eventuais ajustes futuros decorrentes de aumento de matrículas, variação de preços ou revisão das especificações técnicas, ponderamos que são custos ínfimos, que poderão, facilmente, serem absorvidos pelos instrumentos ordinários de planejamento e execução orçamentária, mediante previsão na LOA, compatibilidade com a LDO e o PPA, ou mesmo por meio da suplementação orçamentária, caso seja necessário.

VII. ANÁLISE DOS RISCOS FISCAIS

Avaliando eventuais **Riscos fiscais**, estudadas as especificidades do Projeto de Lei nº 094/2026, temos a segurança de pontuar que os riscos fiscais podem ser considerados **baixos**, tendo em vista que:

- I. A despesa com fardamento escolar já possui ação orçamentária própria;
- II. O projeto não cria nova categoria de beneficiários;
- III. O projeto não fixa valor mínimo obrigatório por aluno;
- IV. O projeto não determina aumento do número de kits a serem distribuídos;
- V. A definição do modelo ficará sujeita à regulamentação pelo Poder Executivo;
- VI. A execução da política pública continuará condicionada às dotações orçamentárias disponíveis; e
- VII. A previsão de transição evita substituições abruptas e desnecessárias de fardamentos.



VIII. SÍNTESE E CONCLUSÃO TÉCNICA

Em apertada síntese, ante os fundamentos aqui demonstrados, concluímos, pelo presente Estudo Demonstrativo de Impacto Financeiro-Orçamentário, que o Projeto de Lei nº 094/2026 é compatível com as normas constitucionais, fiscais e orçamentárias aplicáveis, tendo em vista que:

- I. O projeto não cria nova política pública de distribuição de fardamento escolar, apenas disciplina a definição do modelo de fardamento da rede municipal;
- II. Os kits de fardamento serão adquiridos diretamente pela Secretaria Municipal de Educação e distribuídos gratuitamente aos alunos;
- III. A despesa possui fonte de custeio identificada na **Ação 2077 – Distribuição de Fardamento Escolar / Material Escolar**;
- IV. O valor projetado para 2026 é de **R\$ 4.809.500,00, JÁ ORÇADO e constante no Extrato de Contrato vigente**;
- V. As projeções estimadas são de **R\$ 5.126.446,05** para 2027 e **R\$ 5.464.278,84** para 2028;
- VI. O total estimado para o triênio 2026-2028 é de **R\$ 15.400.224,89**;
- VII. O impacto incremental específico do Projeto de Lei nº 094/2026 é **neutro**, pois a proposição apenas organiza e padroniza ação já existente;
- VIII. A matéria atende ao art. 113 do ADCT, aos arts. 16 e 17 da LRF e à Lei Federal nº 4.320/1964.

Desta feita, fica amplamente demonstrada a **viabilidade financeira, a compatibilidade orçamentária e o interesse público do Projeto de Lei nº 094/2026, estando a proposição apta a prosseguir em seu regular trâmite legislativo, do ponto de vista jurídico e financeiro-orçamentário.**

Sem mais para o momento, subscrevemos.



Parnamirim/RN, 27 de maio de 2026.



Michael Borges de Souza Bernardino
Vereador/Autor



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-870
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br